SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003637-05.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Ato / Negócio Jurídico

Requerente: Pienzo Minimercado São Carlos VIII Ltda. ME

Requerido: MC Leite e Derivados Rio Preto Comercio e Distribuição Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido 250 caixas de leite da ré, constatando posteriormente que 160 tiveram problemas (as embalagens estavam estufadas e depois começaram a exalar forte odor de podridão).

Alegou ainda que a ré não deu solução alguma à pendência, de modo que almeja ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos materiais, morais e lucros cessantes que experimentou.

A distribuição do ônus da prova na hipótese dos autos obedece ao que prevê o art. 333 do Código de Processo Civil e nesse contexto incumbiria à autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito.

Ela, porém, não o fez satisfatoriamente.

Com efeito, a petição inicial foi instruída com poucas mensagens eletrônicas em que a questão posta foi discutida, mas em momento algum se aludiu à quantidade das caixas do produto que tiveram o problema invocado.

Já as testemunhas inquiridas prestaram depoimentos uniformes confirmando o que asseverou a autora e deixando claro que não tinham condições de precisar em que extensão isso sucedeu.

Cleber Fernando da Silva chegou a mencionar o número aproximado de embalagens com vício, mas suas palavras permaneceram isoladas nos autos, sem qualquer apoio.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Seria imprescindível que a autora comprovasse o que alegou, dimensionando com precisão os produtos que não puderam ser utilizados, mas ela não amealhou dados concretos que respaldassem no particular o relato exordial.

Bem por isso, não se cogita das indenizações por danos materiais e lucros cessantes, ausente lastro consistente que alicerçasse a explicação da autora.

Quanto aos danos morais, de igual modo não

restaram patenteados.

Como o assunto concerne a pessoa jurídica, sabese que a indenização pertinente passa pela comprovação do abalo de sua imagem e há de ser precisa, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

"Já no que toca a indenização por danos morais, não se desconhece que a pessoa jurídica pode ser passível de sofrer abalo moral, tanto assim é que é o que dispõe a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'. Todavia, tratando-se de pessoa jurídica, o dano de natureza objetiva deve ser concreto, nada se presumindo a respeito" (TJ-SP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001925-07.2010.8.26.0220, rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA,** j. 31.07.2012).

No mesmo sentido: Apelação nº

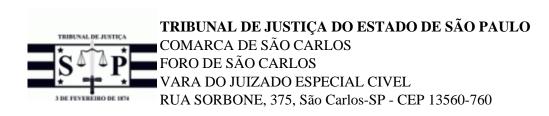
0123816-35.2008.8.26.0100.

Assentada essa premissa, é certo que a autora não comprovou que a situação em apreço lhe tivesse objetivamente provocado abalo perante sua clientela, não tendo nenhum dos dados trazidos à colação indicado concretamente consequência dessa natureza.

As quantias postuladas, portanto, carecem de

suporte.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



São Carlos, 01 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA